



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926479/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.768 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente TOP SPORT GROUP ASSESSORIA E MARKETING LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. RECEITAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO. 32%.

Nos termos do art. 223, § 1º, inciso III, alínea b, do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, a base de cálculo presumida será determinada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida com as atividades de intermediação de negócios. No caso, o contribuinte auferiu receitas em decorrência da intermediação de atleta profissional, sobre as quais deve ser aplicado o referido percentual

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

A apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior, acarreta o reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a homologação da compensação declarada, haja vista a aferição da liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório n.º de rastreamento n.º 089608086, que comunicou a não homologação da compensação pleiteada na PER/Dcomp n.º 29812.24651.240414.1.3.04-3882, por inexistência de saldo disponível no DARF supostamente recolhido a maior.

O crédito apontado na Dcomp consiste em recolhimento a maior de R\$ 41.134,13, que teria sido pago em 30/01/2013, em DARF relativo ao IRPJ (código 2089), PA 31/12/2012, no valor total de R\$ 61.378,83. O despacho decisório não homologou a compensação tendo em vista que todo o valor do DARF se encontra alocado a débito do mesmo período confessado em DCTF.

Ciente dessa decisão, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que o pagamento a maior decorreu de erro no reconhecimento de receitas auferidas no exterior no montante de R\$ 241.965,50, oriunda da intermediação de um atleta profissional de futebol. Por essa razão, a base de cálculo a ser declarada seria de R\$ 111.336,48, gerando um imposto a pagar de R\$ 20.244,70. Informa, ainda, que após a ciência do despacho decisório, realizou a retificação da DCTF.

Além de cópia da DIPJ original, DCTF retificadora e PER/Dcomp, a empresa junta uma planilha de cálculo (fl. 52) e uma série de notas fiscais emitidas no período de janeiro a dezembro de 2013 (fls. 53/114).

Instruído com esses documentos, o processo foi encaminhado à DRJ/Curitiba e distribuído para esta relatora.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

A empresa alega ter realizado pagamento a maior de R\$ 41.134,13 em DARF recolhido no montante de R\$ 61.378,83. A justificativa para esse erro seria o fato de não ter corretamente oferecido à tributação o valor recebido do exterior de R\$ 241.965,50. Embora a manifestante não o diga expressamente, presume-se que esse montante foi inteiramente incluído na base do cálculo ao invés de se aplicar sobre ele, primeiramente, o percentual de presunção do lucro presumido.

O quantitativo que alega ser o devido corresponde ao apurado na DIPJ apresentada (fls. 16 e ss), e difere do que foi confessado na DCTF protocola em 18/02/2013, posteriormente retificada (29/08/2014). Nesse caso, existe um crédito tributário que foi constituído mediante confissão de dívida (DCTF) e extinto por pagamento. Para que esse valor seja considerado indevido pela Administração Tributária, cabe ao interessado comprovar o erro alegado. Ou seja, é seu o ônus de provar que o recolhimento foi a maior. No caso em análise, embora afirme ter recebido valores do exterior pela prestação de serviços, a interessada não apresenta neste processo qualquer documento que comprove a natureza do contrato e o meio de pagamento. Por outro lado, os diversos documentos fiscais juntados às fls. 53/111 não são do período de apuração em que, supostamente, o crédito foi gerado, restando, por isso, de nenhum interesse para este processo.

Ocorre, entretanto, que a não homologação que deu origem a este litígio gerou também a imposição de multa isolada, que está controlada no processo n.º 11080.738656/2019-91. Neste, ao impugnar a exigência da multa, a interessada faz juntar extratos bancários que comprovam o recebimento de R\$ 241.965,50; contrato de câmbio dando conta de se tratar do recebimento por “SERV.DIV-OUT-COMISS CONTR-OUTRAS”; contrato traduzido por tradutor juramentado entre FC Internazionali Milano S.p.A e TOP Sport tratando da contratação do jogador Jonathan Cícero Moreira (fls. 32/49). (...)

O contrato juntado, acima identificado, foi firmado em 23/06/2011, prevendo pagamento à agente de 390.000,00 Euros pós 30 dias do registro do jogador; 300.000,00 Euros em 30/04/2012 e 300.000,00 Euros em 31/12/2013. Esse pagamento, entretanto, estava sujeito à condição que não se sabe ter sido cumprida.

Analisando-se seu conteúdo, vê-se que não há identidade entre os valores e datas constantes deste contrato e aqueles recebidos pela empresa em dezembro de 2012. Da mesma forma, embora no decorrer desse ano a contribuinte tenha declarado receitas que, somadas, mostram-se compatíveis com o recebimento de 300.000 Euros, no segundo trimestre, período que comporta aquele estabelecido como prazo de pagamento no contrato (abril), o total declarado foi de apenas R\$ 63.000,00.

A DIPJ do ano-calendário 2013, por outro lado, apresenta valores incompatíveis com o recebimento de 300.000 Euros, o que sugere que a condição possa não ter se implementado e que esses recursos tenham origem de outra natureza. Registre-se, ainda, que o contrato de câmbio contém ressalva expressa quanto à responsabilidade exclusiva do vendedor de moeda estrangeira quanto à existência da prestação de serviços (no quadro “outras especificações”). Isso significa, que a natureza da operação resulta de “auto declaração” de quem contrata a operação de câmbio, não contando com nenhuma conferência da instituição financeira.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que

Para embasar o seu direito, reitera-se que a Recorrente apresentou um contrato (tradução juramentada), firmado com a FC Internazionali Milano S.p.A, tendo como objeto a contratação do jogador Jonathan Cícero Moreira, extratos bancário que comprovam o recebimento de R\$ 241.965,50, por meio de contrato de câmbio, o qual dá conta de se tratar do recebimento de uma prestação de serviço envolvendo a FC Internazionali Milano S.p.A e TOP Sport.

Quanto ao motivo dos valores supostamente não corresponderem ao inicialmente previsto no acordo, tem-se a impontualidade da FC Internazionali Milano S.p.A na realização dos pagamentos, que será objeto do próximo tópico.

De fato, o contrato de intermediação firmado em 23/06/2011, inicialmente previu os seguintes pagamentos:

- 390.000,00 Euros pós 30 dias do registro do jogador; - 300.000,00 Euros em 30/04/2012; e - 300.000,00 Euros em 31/12/2013. (...)

Ocorre que, houveram atrasos no pagamento de todas as parcelas, que inclusive gerou o ajuizamento de uma execução judicial na Itália e posteriormente um acordo para o pagamento do saldo remanescente, explica-se.

Sobre a Primeira Parcela de EUR 390.000,00 prevista no contrato para pagamento no prazo 30 dias após o registro do Jogador, tem-se o pagamento em três parcelas, conforme segue abaixo e comprovam os contratos de câmbio em anexo:

Data	Valor EUR
28/10/2011	199.950,00
06/02/2012	100.000,00
23/11/2012	90.050,00
TOTAL	390.000,00

Portanto, comprovado que os três pagamentos em questão, entres eles o recebimento de EUR 90.050,00 (R\$ 241.965,50 objeto de retificação) realizado em 23/11/2012, corresponde ao pagamento da primeira parcela no valor de EUR 390.000,00, do acordo de intermediação.

E para reforçar que o valor de R\$ 241.965,50 decorre do contrato, junta-se ainda a solicitação de pagamento enviada pela Recorrente, referente à primeira parcela:

A F.C. Internazionale Milano S.p.A.
Ao Dr. Rinaldo Ghelfi

Ref.: 1ª Parcela da Comissão do Atleta Jonathan Cicero Moreira

Caro Dr. Rinaldo Ghelfi,

Venho através da presente, solicitar o pagamento da importância de EUR 90.050,00 (Noventa mil e cinquenta euros), que encontra-se pendente, referente a 1ª Parcela da Comissão do Atleta Jonathan Cicero Moreira.

Cumpra salientar que a data correta para tal pagamento era Setembro/2011.

Fico no aguardo da confirmação do pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o tributo de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 do mesmo diploma

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto ao suposto pagamento a maior de R\$ 41.134,13, haja vista alegar não ter oferecido corretamente à tributação o valor recebido do exterior de R\$ 241.965,50.

Nesse sentido, defende que tributou integralmente a receita bruta de R\$ 241.965,50, decorrente da sua atividade de intermediação de venda do atleta profissional de futebol Jonathan Cícero Moreira, com a F. C. Internazionale Milano S.p.A, sem a aplicação da presunção de 32%, nos termos do art. 223, § 1º, inciso III, alínea b, do Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos.

Diante disto, entendo que a controvérsia dos autos reside na comprovação (ou não) do recebimento, do exterior, da receita bruta de R\$ 241.965,50 decorrente de atividade de intermediação de venda do atleta profissional. Caso o recorrente tenha comprovado o

recebimento desse valor a esse título, ao presente recurso voluntário deve ser dado provimento, caso contrário, deverá ele se improvido.

Pois bem! Como bem disse o Recorrente em seu recurso voluntário, o valor objeto da retificação decorreu do suposto recebimento de € 90.050,00 (igual a R\$ 241.965,50) no dia 23/11/2012. Todavia, nos autos deste processo não consta qualquer comprovante do recebimento do referido valor, na referida data. Os únicos comprovantes de transações bancárias presentes nos autos são os seguintes:

À fl. 211 existe comprovante do recebimento de € 100.000,00 em 06/02/2012;

À fl. 212 existe comprovante do recebimento de € 199.950,00 em 28/10/2011;

Ainda assim, a semelhança do que fez o julgador de primeiro grau, sabendo que a não homologação que deu origem a este processo também gerou a imposição de multa isolada, objeto do processo n.º 11080.738656/2019-91, analisou-se os documentos lá constantes. Nessa oportunidade, constatou-se a existência do comprovante de recebimento de R\$ 241.965,50, remetido do exterior pelo F.C. Internazionale Milano S.P.A (fl. 43 do mencionado processo).

Entendo que referido comprovante, juntamente com o contrato firmado entre a Recorrente e o F.C. Internazionale Milano S.P.A, cuja tradução se encontra às fls. 218/219 deste processo, são aptos a comprovar o direito à compensação pleiteado neste processo.

Demais disto, o quanto disposto no julgamento de primeiro grau no sentido de que “vê-se que não há identidade entre os valores e datas constantes deste contrato e aqueles recebidos pela empresa em dezembro de 2012”, ressalte-se que a Recorrente demonstrou que tais incongruências se deram em decorrência da impontualidade de pagamento da F.C. Internazionale Milano S.P.A, conforme documentos de fls. 216 e 221-227.

DISPOSITIVO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, para reconhecer a compensação do crédito adicional de R\$ 41.134,13, pleiteado na PER/DCOMP discutida. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator